



A (O) ILMO (O) SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por sua representante legal infra assinada, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, art. 12 do Decreto nº 3555/2000 e art. 18 da Lei nº 5450/05, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data para abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 23.06.2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no item 5.1 do edital.

II - DO SUCINTO RELATO DOS FATOS:

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "*seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigia 24 horas no imóvel da Secretaria Municipal de Educação, localizado Rua Júlio Trombini nº 634, Bairro Três Vendas, Erechim/RS*", consoante item 2 do Edital.

Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que se afigura uma afronta a legislação vigente caso seja dada continuidade no presente certame, visto que o objeto licitado refere-se, também, ao Pregão Presencial 046.2019, o qual está JUDICIALMENTE SUSPENSO.



Desta feita, pretende a impugnante solicitar a revogação do pregão, consoante fundamentos a seguir expostos.

III –DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Com efeito, é mister salientar que o Edital encontra-se em desacordo com a legislação e decisões vigentes.

Ocorre que, o objeto licitado é objeto de análise junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estando em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Mandado de Segurança nº 5001373-82.2020.8.21.0013/RS.

O objeto licitado no Pregão Presencial nº 146/2019 (objeto do MS acima referido) é a contratação de empresa prestadora do serviço de vigia de portaria para as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente.

Assim, tendo em vista que fora reconhecido em decisão interlocutória a existência de irregularidades a comprometer a validade do procedimento adotado no Pregão Presencial nº 146/2019de, sendo decidido no referido processo judicial pela **SUSPENSÃO** do pregão, até o julgamento final daquela demanda, é impositiva a continuação do presente pregão, conforme despacho/decisão em anexo.

Ainda, a referida suspensão fora confirmada através de decisão em Agravo de Instrumento nº 5013313-35.2020.8.21.7000/RS, no qual fora identificado inúmeras irregularidades, mantendo a decisão agravada, conforme despacho/decisão em anexo, ou seja, A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 146/2019.

Visto isso, verifica-se que, apesar de o presente objeto não ser idêntico àquele que tramita judicialmente, O SEU OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, restando visível a má fé da municipalidade, visto que esta DESMEMBRANDO AS SECRETARIAS PARA



DESPISTAR A PERDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO NA QUAL FORA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR SUSPENDENDO O PREGÃO PRESENCIAL 146/2019.

Por esta razão, não pode o Município de Erechim realizar a abertura de novo processo licitatório para a contratação de vigia de portaria para qualquer uma das Secretarias Municipais que compõem o objeto do Pregão Presencial 146/2019, sendo considerado **DESCUMPRIMENTO JUDICIAL**, ou seja, na prática do crime de desobediência, que é aquele a quem é dirigida uma ordem legal de funcionário público e deixa de cumpri-la, prevista no art. 330 do Código Penal, bem como as demais leis vigentes.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Ainda, conforme previsão do Código de Processo Civil/2015 em seu Art. 537, o pedido de multa diária ou por hora de descumprimento (astreintes), vem positivada nos seguintes termos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Trata-se de medida coercitiva que objetiva o cumprimento da decisão e não uma reparação ao descumprimento, sendo cabível, inclusive, em face da Fazenda Pública, conforme no presente caso e nas decisões que seguem:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. (...) DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial encontrava amparo no art. 461 e §§4º, 5º e 6º do CPC/73 (atualmente, arts. 536, §1º, e 537 do CPC/2015). O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Em sendo inequívoca a



demora do ente estatal em tornar efetiva da prestação jurisdicional, é cabível a aplicação de astreinte. (...) (TRF4,AC5011236-55.2014.4.04.7102, Relator(a): QUARTA TURMA, Julgado em: 21/02/2018, Publicado em: 23/02/2018)

EXECUÇÃO MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Aplicação da multa por dia de atraso face o reiterado descumprimento injustificado de ordem judicial em afronta à dignidade da Justiça. (TRT-4 - AP: 00000357420125040204, Data de Julgamento: 11/10/2017, Seção Especializada em Execução).

Nesse sentido, já fora, inclusive determinada multa em processo licitatório na cidade de Triunfo, em que a Prefeitura Municipal desrespeitou a medida liminar interposta, conforme decisão em anexo.

Ainda, conforme artigo publicado no Consultor Jurídico – CONJUR, “DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO - Justiça anula licitação não autorizada no Pará”, o juiz de Direito da 2ª Vara Pública da Fazenda de Belém (PA), Marco Antônio Lobo Castelo Branco, classificou a atitude da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA) como “vergonha, barbárie, incidência, imoralidade, uma lambança sem fim”¹, quando esta ignorou a decisão judicial que suspendia a realização de pregão.

Nesse sentido, devido a similaridade deste edital com o do Pregão Presencial 146/2019, esta visível os atos atentatórios à dignidade da justiça, estando manifesta intenção de prejudicar a conclusão do Mandado de Segurança em trâmite.

Em face de todo o exposto, pugna-se seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, **REVOGANDO-A**, para que se afaste a antijuridicidade que está maculando todo o procedimento, inclusive para se evitar o risco de descumprimento de decisão judicial.

¹ Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2010, 6h00. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-set-08/fimde-processo-licitacao-realizado-autorizacao-judicial-anulado>>

IV - DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DO EXPOSTO, a impugnante requer:

a) Inicialmente, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes de habilitação designada para 23.06.2020, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação;

a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão dos graves apontamentos trazidos, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

b) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja **REVOGADO o edital**, sendo considerado uma **BURLA À DECISÃO JUDICIAL**;

c) Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: **gnltda@hotmail.com**.

Termos em que pede deferimento.

De Triunfo, RS, 18 de abril de 2020.



SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

Natália Taborda
Representante Legal

17.290.783/0001-98

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E
ZELADORIA PREDIAL LTDA

RUA DONA JOSINA, 21
CENTRO - CEP 95840-000
TRIUNFO - RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54) 3321-2811

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001373-82.2020.8.21.0013/RS

IMPETRANTE: GN COMERCIO E SERVICOS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE ERECHIM - ERECHIM

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ERECHIM - ERECHIM

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE ERECHIM - ERECHIM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SN Serviços de Limpeza e Zeladoria Predial Ltda. em face de ato proferido pela Pregoeira, Secretário Municipal de Administração e Prefeito Municipal de Erechim. Alegou ter participado do Pregão Presencial nº 146/2019 que objetivou a contratação de empresa prestadora do serviço de portaria. Disse que após a desistência da empresa Valdir Lima dos Santos EPP, declarada vencedora, foi promovida sessão complementar com abertura do envelope de habilitação da segunda colocada, Mara Aparecida Fagundes ME, que restou desclassificada em sede de recurso administrativo. Arguiu ter sido aberto o envelope da terceira colocada, Work Serviços de Limpeza EIRELI, sem que fosse designada nova sessão ou intimados os demais licitantes para comparecer, tendo a mesma sido habilitada. Disse, ainda, que a Pregoeira aceitou planilha nova da terceira colocada, diferente da apresentada no Envelope nº 1, portanto, de forma extemporânea e clandestina, onde foram ajustados os erros substanciais apontados na primeira sessão, o que fazia ser impositiva a sua desclassificação. Requereu, liminarmente, a inabilitação da empresa Work Serviços de Limpeza EIRELI, ou anulação dos atos posteriores à segunda sessão e designação de sessão complementar, com vedação da juntada de nova planilha de formação de preço ou, alternativamente, a suspensão do Pregão Presencial. Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

A situação retratada na inicial revela possibilidade de existência de irregularidades a comprometer a validade do procedimento adotado no Pregão Presencial nº 146/2019, embora, para aprofundamento do exame, necessárias sejam as informações da parte impetrada, que deverão agregar novos elementos e melhor esclarecer os fatos.

Nesse quadro, vislumbrando a presença de fundamentos relevantes e, mais, ponderando que a ordem, caso somente ao final concedida, pode resultar na sua ineficácia, já que o Poder Público Municipal está prestes a firmar

o contrato administrativo decorrente do certame em questão, reclama deferimento o pedido liminar, para suspensão do certame.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de SUSPENDER o Pregão Presencial nº 146/2019 até o julgamento final da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da liminar, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações pertinentes.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOTLINSKY RENNER, Juiz de Direito**, em 18/3/2020, às 17:49:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001654249v19** e o código CRC **61b2842c**.

5001373-82.2020.8.21.0013

10001654249.V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013313-35.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ERECHIM

AGRAVADO: GN COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ERECHIM e OUTROS em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que assim dispôs:

"...

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de SUSPENDER o Pregão Presencial nº 146/2019 até o julgamento final da presente demanda."

Em suas razões, alegam que não há direito líquido e certo da agravada, sendo vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando a mesma esgota o objeto da ação, nos termos das Leis 8.437/92 e 9.494/97. Mencionam que os atos administrativos indigitados pela agravada vinculam-se à legislação e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Relatam que, através da Ata de Pregão Presencial 146/2019, datada de 22 de outubro de 2019, percebe-se que a mesma apresentou sua proposta no valor de R\$1.276.586,64. Dizem que, de todas empresas licitantes (SN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇO, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE M., WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, C. ROMERIA & CIA SERVIÇOS E C., CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP e MARA APARECIDA FAGUNDES ME), a agravada ficou em 5º lugar. Afirmam que quando teve início à sessão de lances, ela não se classificou para a participação na etapa de lances, conforme preconiza o artigo 4º, VIII e IX, da Lei 10.520. Referem que logo após a empresa vencedora desistiu, abrindo espaço para que se chamasse outra licitante e, esta empresa chamada, restou desabilitada, em decisão fundamentada que deu provimento aos recursos manejados pela outras empresas participantes do certame, dentre elas, a ora agravada. Dizem que, então, foi chamada a empresa classificada em 3º lugar, que desistiu do certame. Mencionam que, por conta de mais esta desistência, foi chamada a empresa que se classificou em 4º lugar, para falar do seu interesse em contratar e para lançar planilha de valores atualizada. Afirmam que a atualização de valores se mostrou necessária, pois a licitação

data de meados de 2019, tendo sido designada a data de recebimento e abertura de propostas para 22/10/2019. Dizem que diante das impugnações, recursos, diligências, o processo licitatório prolongou-se, mostrando-se imperiosa a adequação de valores. Referem que insumos que fazem parte do preço cotado sofreram alterações (como por exemplo, valor da passagem de ônibus - anteriormente R\$3.40, majorada para R\$3,60). Alegam que a empresa WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI foi chamada e, em sequência, diligências foram realizadas, não havendo nada de ilegal nisso. Alegam que não há que se aprazar data para sessão complementar para chamamento desta empresa, face à desistência das demais. Aduzem que a lei determina que se notifique/comunique às demais para recursos, etc, o que foi feito. Sustentam ser plenamente possível que a Comissão promova todas as diligências que julgar cabíveis, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme se depreende do artigo artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Dizem que não se pode juntar documento novo, fora do prazo legal, mas não há impeditivo de correção dos documentos apresentados, substituindo-os para correções de pequenas irregularidades. Afirmam que, em nenhum momento, houve incentivo para que uma das licitantes ajustasse valores. Quanto à alegação de que o atestado técnico apresentado pela licitante WORK não comprova a prestação de serviço compatível ao objeto licitado, deve-se atentar que o Edital de Licitação é bem claro e objetivo no tocante ao Atestado Técnico, sendo que tal apresentou satisfatoriamente o documento, não podendo ser desconsiderado. Referem que a comprovação da qualificação técnica deve se limitar à aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, sendo vedado estabelecer condições que violem o princípio constitucional da isonomia, frustrem o caráter competitivo do certame e impeçam ou dificultem a ampla participação na disputa. Dizem que quando estiverem em conflito o interesse da sociedade e o interesse particular, o que deve prevalecer é o interesse público. Requerem a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à possibilidade ou não da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, cumpre referir tratar-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que as disposições relativas à impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal.

A respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.*

2. *A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT.*

3. *O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que inocorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétrea do acesso à justiça, contém fundamentos insindacáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.*

4. *É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)*

5. *Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19).*

6. *In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência.*

7. *Recurso Especial desprovido. (REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009).*

Ademais, oportuno referir que a liminar deferida não esgota o objeto da demanda, tendo em vista que apenas suspendeu o trâmite do processo licitatório. No ponto, oportuno salientar que a parte impetrante postula seja declarada inabilitada a empresa Work Serviços de Limpeza, bem como seja desclassificada a proposta da referida empresa, ou ainda, para que sejam anulados os atos realizados pelas autoridades coatoras após a desclassificação da 2ª colocada, retornando-se ao *status quo ante*, com a designação de sessão complementar para prosseguimento.

Ultrapassada essa questão, oportuno referir que o art. 1.019, inciso I¹, do CPC/2015, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam

causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995² do mesmo diploma.

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me não ser esta a situação em testilha.

In casu, o processo licitatório em discussão diz respeito ao Pregão Presencial nº 146/2019, do Município de Erechim, que tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada para prestar **serviços de portaria** em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade.

Nos termos da cláusula 7.1, alínea j, do Edital (fls. 52-61@ dos autos principais) o licitante deveria apresentar **Atestado de "Capacitação Técnica" em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado.**

Ocorre que os atestados apresentados não comprovam que a empresa executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o ora licitado, qual seja, serviço de portaria.

Oportuno transcrever o que dispôs o Anexo I - Termo de Referência, quanto às funções a serem exercidas (fls. 68-69):

4.1. O porteiro: a) assumir diariamente o posto, com pontualidade e devidamente uniformizado e com crachá de identificação; b) deverá conhecer interna e externamente as dependências do local da prestação do serviço; c) receber o público e encaminhar ao local de atendimento; d) obedecer às normas internas do órgão; e) zelar pela ordem, segurança e limpeza do seu local de trabalho; f) proibir o ingresso de vendedores, ambulantes e assemelhados às instalações, sem que estes estejam devida e previamente autorizados pela Administração; g) abrir e fechar portas ou portões sob sua responsabilidade nos horários preestabelecidos e comunicar imediatamente à Chefia do local, qualquer anormalidade verificada, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias; h) organizar filas, quando houver necessidade; i) anotar ocorrências e assinar diariamente o livro de ocorrências referente ao seu posto de trabalho; j) registrar um livro próprio as ocorrências atípicas, e outras informações que a Chefia do local entender necessárias (ex: registrar a entrada e saída de visitantes e outros, sendo apresentado documento de identificação); k) repassar para o porteiro que está assumindo o posto, quando da rendição, todas as informações relevantes e orientações recebidas e em vigor, bem como eventual anomalia observada nas instalações e suas imediações; l) notificar a Chefia do local, a existência de lâmpadas queimadas, luzes acesas, equipamentos ligados ou danificados, portas e janelas abertas, vazamentos de água ou gás, informando condições que afrontem a segurança; m) reportar imediatamente a Chefia do local designado para esta atividade situações-problema e risos à segurança; n) permanecer nos postos, não devendo se afastar de seus afazeres, principalmente para atender chamados ou cumprir tarefas solicitadas por terceiros não autorizados.

4.2. Em locais com acesso de veículos ao pátio interno: a) deverá ser autorizado pelo porteiro que terá listagem dos veículos autorizados; b) proibir o acesso de veículos não identificados, sem prévia

autorização da chefia, ao interior do pátio; c) proibir o acesso de veículos ou pessoas, fora do horário de expediente, sem prévia autorização por escrito da chefia; d) fiscalizar a entrada e saída de veículos nas instalações, identificando o motorista e anotando a placa do veículo, inclusive de pessoas autorizadas a estacionar seus carros particulares na área interna da instalação, mantendo sempre os portões fechados. 4.3. O horário de trabalho seguirá o horário de funcionamento do local. 4.4. Manter sigilo absoluto sobre todas as informações relativas a segurança dos locais. 4.5. Atender as demandas do local ao que se refere a recepção de pessoas, atendendo as orientações da Chefia do local.

No caso, a empresa vencedora apresentou quatro atestados (fls. 129-132@).

O primeiro, refere-se à prestação de serviços de auxílio no preparo da alimentação escolar na Escola Municima de EF Leonel de Moura Brizola. O segundo, diz respeito à prestação de serviços de porteiros e vigias em dois postos de serviço localizados no Estande da Assembléia Legislativa na 4ª Feira do Livro de Porto Alegre, no período de 31/10/2018 a 19/11/2018; o terceiro, refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana, pintura de meio fio, roçada, capina e recolhimento de objetos em vias públicas e, por fim, o quarto atestado, diz respeito à serviço de conservação e limpeza realizados na Coordenadoria Regional da PROCERGS, no município de Caxias do Sul, no período de 11/01/2019 a 10/02/2019.

Assim, denota-se que a comprovação técnica não restou demonstrada de forma satisfatória, até porque, no caso dos autos, a contratação do serviço de portaria seria para 25 postos (fls. 64-67@), sendo que a empresa vencedora apresentou atestado comprovando serviços de porteiros e vigias em apenas dois postos no período de um mês!

Por fim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a empresa declarada vencedora foi notificada para adequar toda a planilha de custos apresentada, ajustando as **falhas apontadas, tais como: multiplicações, descritivos nas Planilhas e na Proposta Atualizada, restando apontado na fl. 110@:**

"...

Ainda, o processo foi encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município para análise, sendo que retornou com as seguintes constatações:

a) A alíquota do ISS utilizada na planilha foi de 2,0, porém, pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 4.856/2010, pg. 92, item 7.10, a alíquota para serviços de limpeza é de 3,0%;

b) Não foram considerados na planilha os percentuais relativos o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

c) O valor atual do Vale-Transporte é de R\$3,60, conforme Decreto nº 4.684/2019.

..."

Portanto, não foi oportunizada a apresentação de nova planilha para simples atualização dos valores, mas, sim, para correção, inclusive de percentuais de imposto aplicado pela empresa!

Assim, não vejo verossimilhança nas alegações dos recorrentes, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Comunique-se e intime-se.

Intime-se a parte agravada, outrossim, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 17/4/2020, às 8:58:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000107894v18** e o código CRC **ee4265db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 17/4/2020, às 8:58:12

-
1. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
 2. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei)

5013313-35.2020.8.21.7000

20000107894.V18



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0000524-8

Comarca: TRIUNFO

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Solange Moraes

Data Despacho

28/08/2018 Vistos. Foi deferida medida liminar nas fls. 129/130v, complementada na decisão de fls. 443/443v, em que determinei à parte impetrada que fosse tornada nula a decisão administrativa de revogação do certame, o devido prosseguimento do processo licitatório nº 5/2017, a suspensão imediata da contratação emergencial celebrada com a empresa Vigilância Muhl Ltda ME, bem como a proibição de contratação emergencial através de dispensa de licitação, sob pena de multa diária no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inclusive, não obstante o comando judicial de que a parte impetrada realizasse o prosseguimento da licitação, com a contratação da empresa vencedora, e demonstrasse juntamente aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação restou desatendida pela parte. Nesse sentido, observo que, decorrido o prazo determinado à parte impetrada, resta desnecessária a concessão de novo prazo para que a parte realizasse o cumprimento do determinado, e a conseqüente comprovação, motivo pelo qual determino a intimação da parte impetrada para realizar o pagamento da multa diária, anteriormente fixada em R\$ 5.000,00, consolidada em 30 (trinta) dias. No mais, acolho a promoção ministerial, e determino a intimação da parte impetrante para apresentar emenda à inicial, face ao litisconsórcio passivo necessário, indicando e qualificando as empresas interessadas. Por fim, face ao requerimento do Município de Triunfo, bem como do Ministério Público, ante ao fato de que o presente mandado de segurança e o de nº 139/1.18.0000818-2 tratarem sobre o mesmo contrato, determino o apensamento dos autos, a fim de possibilitar o processamento, bem como o julgamento em conjunto. Renove-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

Data da consulta: 18/06/2020

Hora da consulta: 16:00:04